

ENTRE A ULTRAVIOLENCIA E A LEX CERTA: TAXATIVIDADE PENAL NA “LEI ANTIFACÇÃO”

BETWEEN ULTRAVIOLENCE AND LEX CERTA: CRIMINAL SPECIFICITY IN BRAZIL’S “ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW”

Ângelo Roberto Ilha da Silva¹ 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
angeloiha@uol.com.br

Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva² 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
pedrokenne@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21924961>

Resumo: O artigo analisa a Lei 13.358/2026, conhecida como “Lei Antifacção”, com foco na tensão entre a urgência político-criminal de enfrentar organizações criminosas ultraviolentas e as exigências de taxatividade impostas pelo princípio da legalidade penal. Examina-se o conceito de “organização criminosa ultraviolenta” introduzido pelo legislador, demonstrando que expressões como “impor controle territorial ou social” e “domínio social estruturado” carecem da densidade semântica necessária a uma norma incriminadora. A partir da evolução dogmática do conceito de tipo penal, sustenta-se que a função garantidora do tipo exige clareza e determinação na descrição da conduta proibida (*lex certa*). O trabalho conclui que a elaboração apressada de normas penais, ainda que motivada por um problema social grave, pode comprometer tanto a proteção de bens jurídicos quanto a segurança jurídica dos destinatários da norma.

Palavras-chave: Lei Antifacção; taxatividade penal; legalidade; organizações criminosas ultraviolentas; tipo penal.

Abstract: This article examines Brazilian Law 13,358/2026, known as the “Anticriminal Organization Act,” focusing on the tension between the political-criminal urgency of confronting ultraviolent criminal organizations and the precision requirements imposed by the principle of criminal legality. It analyzes the concept of “ultraviolent criminal organization” introduced by the statute, arguing that expressions such as “imposing territorial or social control” and “structured social dominance” lack the semantic density required of criminal provisions. Drawing on the doctrinal evolution of the concept of *Tatbestand*, the authors contend that the guarantee function of the criminal definition demands clarity and specificity in defining prohibited conduct (*lex certa*). The article concludes that hastily drafted criminal statutes, even when prompted by a grave social problem, may undermine both the protection of legal interests and the legal certainty owed to those subject to the law.

Keywords: Anticriminal Organization Law; criminal specificity; legality; ultraviolent criminal organizations; criminal definition.

1. Introdução

Facções criminosas exercem influência direta sobre as vidas cotidianas de quase 70 milhões de brasileiros (**Pesquisa feita [...]**, 2026). Esses grupos organizados empregam meios de domínio territorial e econômico que desafiam o Estado de direito. Sua atuação subverte a ideia de uma vida pautada na segurança e na confiança nas instituições e em oportunidades iguais para os cidadãos sob um mínimo de paz social. Há impacto desproporcional de tal situação para as populações mais vulneráveis, que vivem muitas vezes sob o jugo de um poder paralelo brutal, cruel e que não encontra limites nos mais básicos direitos humanos.

Nesse contexto é que, em 24 de março de 2026, foi sancionada a Lei 13.358, conhecida como “Lei Raul Jungmann” ou “Lei Antifacção”. A lei é dividida em três Títulos. O Título I trata de crimes relativos às mencionadas “Organizações Criminosas Ultraviolentas”, a “Grupos Paramilitares” ou a “Milícias Privadas”. O Título II traz normas processuais. Já o Título III veicula normas diversas a título de “disposições finais”, as quais incluem provisões relativas a prisões cautelares e a novas majorantes e tipos penais qualificados. O trabalho desdobra-se em dois capítulos. No primeiro, procede-se a uma aproximação conceitual das “organizações criminosas ultraviolentas”. No segundo, analisa-se a conformação conceitual de referidas organizações à luz da

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Neurociências da UFMG. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e do Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da UFRGS. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6477-2435>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7385563650932406>.

² Doutorando e Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal pela Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador da República (MPF-RS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2199-5931>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3658880515039786>.

função garantidora do tipo penal, enquanto realização do princípio da legalidade.

2. Organizações criminosas ultraviolentas

Acerca das chamadas “organizações criminosas ultraviolentas”, chama atenção a dificuldade em conceituar essa nova categoria instituída pelo legislador. O termo “ultraviolência” é muitas vezes relacionado, na literatura e no cinema, à obra “Laranja Mecânica”, de 1962, de Anthony Burgess, adaptada para o cinema por Stanley Kubrick em 1971. Nessas obras, tratava-se a “ultraviolência” da descrição vaga e ampla do conjunto de atos brutais praticados pelo grupo comandado pelo protagonista Alex DeLarge contra vítimas variadas, geralmente pessoas com vulnerabilidades e indefesas. Já na Lei 13.358/2026, em seu art. 2º, § 2º, tem-se a seguinte definição:

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (Brasil, 2026).

Violência é conceito multifacetado. Em regra, diz respeito à manifestação de força, à transferência de energia cinética visando ao domínio, a vencer alguma resistência da vítima (Silva; Silva, 2026, p. 366 e 471). Também poderá ser, em determinados casos, uma violência moral, exercida por meio da opressão. A lei, nesse ponto, distingue a violência da grave ameaça e da coação no conceito, essas ligadas a algum meio de promessa ou inferência da prática de mal grave às vítimas. No art. 2º, em seus incisos, alguns dos meios de ameaça e coação são elencados, como o de

empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública (inc. II).

O restante da definição, porém, é manifestamente problemático. Compreende-se o aspecto histórico, necessário para que a interpretação vá além da literal. O contexto da deliberação legislativa foi justamente a existência de “facções” que aterrorizam populações, com domínio territorial e/ou econômico dentro do território brasileiro. Na mensagem anexa ao Projeto de Lei 5.582/2025 da Câmara dos Deputados, que viria a se tornar a Lei 13.358/2026, o então Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski e o Advogado-Geral da União Jorge Messias apontam justamente que

Estudos da Secretaria Nacional de Políticas Penais indicam a atividade de oitenta e oito facções e milícias em todo o território nacional, sendo duas delas com atuação transnacional e características de verdadeiras “holdings” do crime. O poder dessas organizações ganha cada vez mais tração no domínio armado de rotas e territórios, servindo como plataforma logística para diversos outros mercados ilícitos [...], [afirmando que tal quadra] revela a necessidade de providências imediatas do Estado com vistas a enfrentar o efeito sistêmico presente em crimes que envolvem atividades comerciais, financeiras e industriais, capazes de alimentar cadeias econômicas interestaduais e internacionais, e produzir graves prejuízos à economia nacional (Brasil, 2025).

Também não devem escapar à análise os movimentos internacionais que discutiam a classificação de algumas dessas facções como organizações terroristas, o que poderia ter implicações variadas, até mesmo com impacto na soberania nacional, e que a toda evidência levou a uma maior velocidade na discussão do projeto de lei (Rodrigues, 2026).

3. A função garantidora do tipo e a *lex certa*

Antes de **Beling** (1906), o tipo penal (o *Tatbestand*) era entendido como um “tipo total”, que se confundia ora com o crime como um todo ora com o *corpus delicti* (**Feuerbach**, 1801, p. 68; **Klein**, 1796, p. 54), em que o “antigo *corpus delicti* não passa do fato típico comprovado” (**Marques**, 1960, p. 31), o que designamos como materialidade — matéria cujo *locus* é o do processo penal. A partir desse quadro compreensivo, **Cláudio Brandão** (2012, p. 80) observa que a crítica de **Beling** a essas construções que o precederam é bastante lúcida, porquanto “é tão supérfluo o conceito de *Tatbestand* na teoria do delito [até então] que se ele for suprimido desta dita teoria nenhum efeito poderá ser sentido”. **Beling** (1906), no entanto, proporcionou que o tipo assumisse diversas e essenciais funções, entre as quais a descritiva (**Jiménez de Asúa**, 1958, p. 752). Como resultado, a tipicidade (*Tatbestandsmäßigkeit*) passa a ser um predicado da ação, ao lado da ilicitude e da culpabilidade, sendo oportuno lembrar que **Beling** (1906) concebe um tipo como tipo de garantia (**Silva**, 2026b, p. 106 *et seq.*).

O conceito de tipo penal, após superar a ociosidade metodológica dos tempos de **Klein**, **Feuerbach** e **Stübel** (**Silva**, 2026b, p. 106), a partir da obra de **Ernst Beling** (1906), assume posição central na dogmática penal, constituindo “dogmaticamente uma verdadeira revolução no direito penal, de tal modo que, depois disso, todas as construções sistemáticas do delito partem inquestionavelmente de seu pressuposto” (**Tavares**, 218, p. 150). O tipo já não é mais um “epíteto nebuloso” (*verschwommene Epitheton*), consoante criticamente apontava **Beling** (1906, p. 21), em alusão à doutrina então corrente e que precedeu a sua doutrina do *Tatbestand*. **Aníbal Bruno** (1962, p. 48), em concordância, leciona que **Beling** “retirou [o conceito de tipo] da concepção caótica em que existia”.

Com a contribuição do neokantismo, o tipo legal de crime passou a incorporar elementos normativos, os quais, como observou **Hellmuth Mayer** (1953, p. 108), não são apreensíveis “por simples julgamento dos fatos”, pois reivindicam um “julgamento de valor pelo juiz”, ou seja, reivindicam um juízo de valoração. Para a concepção neoclássica, os tipos legais de crime que contivessem elementos normativos (assim como os elementos subjetivos) eram considerados tipos anormais (**Noronha**, 1978, p. 107), mas contemporaneamente constituem parte integrante de diversos tipos penais sem que haja qualquer “estranheza” em relação à sua presença (**Silva**, 2026a, p. 309). O finalismo assume os elementos normativos ao lado dos descritivos a compor os elementos objetivos do tipo legal de crime (**Toledo**, 1994, p. 153-154). Isso não significa, no entanto, desconsiderar a função de garantia do tipo.

Sobretudo no excerto da descrição legal “impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais”, trata-se de enunciado carecedor de densidade semântica, impondo ao intérprete um preenchimento de sentido que desafia os limites que devem ser adjudicados ao aplicador da norma penal. A lei penal incriminadora deve ser certa. **Francisco de Assis Toledo** (1994, p. 29) já afirmava que os tipos penais devem ser claros, não abusando “do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios”. O tipo penal, enquanto realização do princípio da legalidade, reivindica um mandamento de certeza (**Franco**, 1986, p. 9). Assim como a pena não pode ser indeterminada, também não o pode ser a descrição da conduta delitiva, devendo ser delimitado o âmbito do proibido, para que os destinatários da norma penal saibam em que consiste o crime, de modo inteligível (**Silva**, 2026b, p. 186; **Welzel**, 1969, p. 48 *et seq.*).

Em razão de representações de entidades de direitos humanos baseadas nesse entendimento, incluindo o Brasil, em ofício enviado pela **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (2026) ao Ministro das Relações Exteriores Mauro Vieira, foi instado a se manifestar, entre outros pontos, sobre “a utilização de conceitos amplos ou indeterminados — como ‘domínio social estruturado’ e ‘favorecimento ao domínio social estruturado’”, os quais poderiam

revelar-se incompatíveis “com o princípio da legalidade penal consagrado no artigo 9 da Convenção Americana”. Trata-se de outros conceitos que, assim como os presentes na definição relativa à “Organização Criminosa Ultraviolenta”, foram concebidos tendo em mente os problemas vivenciados no Brasil, mas que não cumprem minimamente as exigências da *lex certa*, como desdobramento do princípio da legalidade e, assim, de “legitimação democrática” (Palazzo, 1979, p. 40).

A construção dos tipos penais é momento de conformação nomogenética; a apreensão da realidade, a verificação da necessidade de alteração da lei penal, com a construção de uma norma incriminadora, tudo isso é parte de um delicado processo em que a democracia coloca na balança direitos individuais e a necessidade de proteger bens jurídicos, que reivindica racionalidade e afinamento técnico. “A natureza política do princípio da legalidade”, no magistério de Miguel Reale Júnior (2020, p. 28), “é evidente, como pedra angular do pensamento

liberal que protege o cidadão perante o Estado, diante do poder arbitrário dos juízes [...], separando o poder de legislar do poder de julgar”. Dessa forma, estar-se-ia a dar cumprimento à proclamação de Franz von Liszt (1905, p. 60), segundo a qual “o Código Penal é a Magna Carta do criminoso” e à concretude dessa máxima ancorada no tipo penal de garantia.

4. Conclusão

A ninguém escapa que as facções criminosas constituem um grave problema na sociedade brasileira atual, mas a construção açodada de normas penais pode, além de proteger de forma deficiente os bens jurídicos que se busca tutelar, provocar, no futuro, dificuldades na própria aplicação da lei penal para os fins a que se deveria destinar. O princípio da legalidade de matriz democrática, atendendo-se (minimamente) aos reclamos da *lex certa* e sua consequente ressonância no tipo de garantia — e que constitui sua realização — deve(ria) ser digno de atenção.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. Entre a ultraviolência e a *lex certa*: taxatividade penal na “Lei Antifacção”. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 9-11, 2026. DOI: 10.5281/

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

zenodo.21924961. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2951. Acesso em: 1 set. 2026.

Referências

- BELING, Ernst. *Die Lehre vom Verbrechen*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1906.
- BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra: Almedina, 2012.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.582/2025*. Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2579832>. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRUNO, Anibal. Sobre o tipo no Direito Penal. In: JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis et al. (org.). *Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Nelson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Ofício CIDH/SE/Art. 41/04-2026/622*. Washington, D.C.: CIDH, 2026.
- FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts*. Giessen: Georg Friedrich Heyer, 1801.
- FRANCO, Alberto Silva. *Temas de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*. 2. ed. Buenos Aires: Losada, 1958. t. III.
- KLEIN, Ernst Ferdinand. *Grundsätze des gemeinen deutschen und preussischen peinlichen Rechts*. Halle: Hemmerde, 1796.
- LISZT, Franz von. Ueber den Einfluss der soziologischen und anthropologischen Forschungen auf die Grundbegriffe des Strafrechts (1893). In: LISZT, Franz von. *Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge*. Berlin: J. Guttentag, 1905. v. 2.
- MARQUES, José Frederico. *Estudos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- MAYER, Hellmuth. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Stuttgart: W. Kohlhammer, 1953.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 1.
- PALAZZO, Francesco C. *Il Principio di Determinatezza nel Diritto Penale*. Padova: CEDAM, 1979.
- PESQUISA FEITA pelo Instituto Datafolha para tentar compreender o impacto de dinâmicas criminais nas eleições de 2026 aponta que 68,7 milhões de pessoas maiores de 16 anos declaram conviver com a presença de facções ou milícias perto de suas casas. *Fonte Segura*, n. 322, 13 maio 2026. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-encomendada-ao-datafolha-aponta-que-412-da-populacao-diz-perceber-presenca-do-crime-organizado-no-bairro-onde-mora/>. Acesso em: 24 maio 2026.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Fundamentos de Direito Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- RODRIGUES, Alex. Classificação de facções como terroristas pelos EUA ameaça soberania. *Agência Brasil*, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-03/classificacao-de-faccoes-como-terroristas-pelos-eua-ameaca-soberania>. Acesso em: 15 maio 2026.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Instituições de Direito Penal*. 7. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026a.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Teoria geral do crime*. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026b.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. *Código Penal comentado*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026.
- TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- TOLEDO, Francisco. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- WELZEL, Hans. *Das Deutsche Strafrecht*. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1969.



Autores convidados.